



SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O DEVER DAS EMPRESAS

Consumer over-indebtedness and companies duty

Revista de Direito do Consumidor - RDC

vol. 140 - abril/2022

Marco Antonio Karam

Doutor em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela FGV/RJ. Procurador da Assembleia Legislativa do RS e Professor da Faculdade de Direito da UFRGS.

marco.karam@hotmail.com

Área do Direito: Consumidor

Resumo: O artigo examina a Lei 14.181/2021, que introduziu no direito legislado brasileiro a categoria jurídica do consumidor superendividado. Aborda os principais pontos da nova Lei, como as etapas conciliatória e judicial para tratamento do consumidor superendividado, o conceito de mínimo existencial e o dever das empresas frente ao consumidor, tanto na prevenção quanto no tratamento.

Palavras-chave: Direito do Consumidor – Superendividamento – Direito de Empresa – Mínimo existencial – Dever das empresas

Abstract: The article examines Law 14.181/2021, which introduced the legal category of overindebted consumers into Brazilian law. It addresses the main points of the new law, such as the conciliation and judicial steps for dealing with over-indebted consumers, the concept of existential minimum and the companies duty to the consumer, for preventive as well as treatment matters.

Keywords: Consumer Law – Over-indebtedness – Law Firm – Existential minimum – Companies duty

Para citar este artigo: Karam, Marco Antonio. Superendividamento do consumidor e o dever das empresas. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 140. ano 31. p. 87-102. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2022. **Disponível em:** inserir link consultado. **Acesso em:** DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. Superendividamento como categoria própria do Direito do Consumidor - 3. Superendividamento, prevenção e tratamento - 4. O mínimo existencial - 5. O dever das empresas - 6. Conclusão - 7. Bibliografia

1. Introdução

Recentemente foi aprovada pelo Parlamento brasileiro a Lei 14.181/2021 para tutelar situação de superendividamento do consumidor, mediante alterações introduzidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC– Lei 8.078/1990). Resultado do Projeto de Lei 1.805/2021, de relatoria do Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), substitutivo do texto do PLS 283/2012 da Câmara dos Deputados, a nova Lei consumerista regula relevante aspecto econômico-social da realidade atual de superendividamento das famílias¹, problema acentuado pela pandemia de Coronavírus.



A nova Lei desperta o debate entre o interesse econômico – base para a criação e permanência das empresas e seu adequado funcionamento na economia de mercado – e a dignidade da pessoa humana do consumidor, fundamento, razão e justificativa da ordem social. No Parecer do Senado Federal acerca do projeto, subscrito por seu relator, destacou-se:

“Gostaria de destacar o incansável trabalho da Comissão de Juristas do Senado Federal que seguiu acompanhando cada passo do Projeto de Lei também na Câmara dos Deputados. Em belíssimo acórdão o Ministro Herman Benjamin consegue explicitar como a volta desses brasileiros à economia resgata princípios de dignidade da pessoa humana e de solidariedade ‘Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.’ Resp 931.513/RS. Ao aprovar este Projeto resgatamos a dignidade de mais de 43 milhões de brasileiros, promovemos o pacto coletivo de inclusão e devolvemos mais de 350 bilhões de reais para economia conforme dados da Ordem dos Economistas do Brasil”.²

O crédito é necessário ao consumo em uma economia de mercado. A nova Lei projeta-se não só na defesa do consumidor para protegê-lo de situações de superendividamento, o que se configura na tomada responsável de crédito pelo consumidor, mas na responsabilidade dos fornecedores (empresas) na oferta e concessão do crédito ao consumidor. Por isso, a nova Lei introduziu de imediato no inc. IX do art. 4º do CDC o princípio da educação financeira do consumidor e ao mesmo tempo como direito básico deste no inc. XI do art. 6º. De outra parte, pretende oportunizar às empresas o recebimento de seus créditos, vinculando-as aos limites de responsabilidade em sua concessão e em eventual exigência futura.

A nova Lei pretende facilitar a renegociação de dívidas pelas famílias, preservando a renda mínima necessária ao seu mínimo existencial e proporcionando o reingresso no mercado de consumo com dignidade e o estímulo à atividade econômica³.

Diversos foram os aspectos trazidos ao CDC pela nova Lei, os quais serão objeto de exame no texto que segue.

2. Superendividamento como categoria própria do Direito do Consumidor

O superendividamento possui conexão com juros abusivos, abuso de direito, vícios redibitórios, onerosidade excessiva e qualquer outro meio de recomposição do equilíbrio contratual entre fornecedor e consumidor. Não obstante, o superendividamento se constitui como categoria inovadora própria do Direito do Consumidor brasileiro, quer exista ou não relação concreta de desequilíbrio material, nulidade ou anulabilidade ou ineficácia contratual, mormente em sua etapa extrajudicial ou conciliatória. Essa distinção é importante para a devida qualificação dos casos de superendividamento e incidência da nova Lei, mesmo diante de relações materialmente equilibradas entre as empresas e os consumidores. O § 1º do art. 54-A do CDC, introduzido pela nova Lei, preocupou-se em definir superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”. As dívidas de consumo têm conceito amplo para abranger “quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada” segundo o § 2º do art. 54-A do CDC.

São excluídas do conceito de superendividamento, quando essa situação for constituída por dívidas contraídas com fraude ou má-fé ou para aquisição de produtos de luxo de alto valor, nos termos § 3º do art. 54-A do CDC. O privilégio legal para o tratamento do superendividamento do consumidor mira na aquisição de produtos e serviços de bens corriqueiros e acessíveis à grande massa de consumidores, excluindo, por isso, a aquisição de produtos de luxo. A caracterização destes bens ou serviços de luxos podem ser





identificados como aqueles que somente um percentual mínimo da população tem acesso. Aquele que se endivida em razão de aquisição de veículos importados, relógios de joalheria, roupas de grife e comidas gourmet não compromete o mínimo existencial da pessoa humana para viver com dignidade e, por isso, é excluído da tutela legal.

Em razão do superendividamento ser uma nova categoria do Direito do Consumidor, o consumidor superendividado pode assim ser qualificado mesmo se todas as relações de consumo as quais integre sejam materialmente equilibradas, lícitas e justas. O contrário, em tese, também pode ocorrer nas situações em que o consumidor pretende revisar cláusulas contratuais abusivas e não ser, por si só, qualificado como superendividado. Haverá coincidência entre situações de ilegalidade e ilicitude contratual e superendividamento quando as dívidas tiverem por base contratos abusivos e levarem o consumidor à evidente impossibilidade de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, vencidas e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regra acima mencionada. Se a impossibilidade de adimplemento do consumidor não for manifesta ou não comprometer seu mínimo existencial, haverá óbice à sua qualificação como superendividado, o que não afasta, de modo algum, a possibilidade de discussão da ilegalidade ou da abusividade dos contratos dos quais faça parte. Em suma, há três situações possíveis que evidenciam o superendividamento como categoria própria e nova do direito do consumidor. A primeira é a possibilidade de contratos de consumo existentes, válidos e eficazes em que o consumidor não encontra meio de pagar suas obrigações sem comprometer seu mínimo existencial, o que o autoriza a requerer tutela conciliatória como superendividado. Não se discute nesta etapa extrajudicial, os juros abusivos ou onerosidade excessiva, por exemplo, mas a situação de impossibilidade de pagamento sem comprometer seu mínimo existencial, mirando na composição com seus credores. Conquanto a Lei do Superendividamento tenha sido pensada para situações de contratações plurais que em seu conjunto gerem a situação de superendividado do consumidor, é possível, em tese, a incidência da lei nova em contratação única em que o adimplemento das prestações se torne manifestamente impossível sem comprometimento do mínimo existencial. A segunda e terceira possibilidades decorrem da controvérsia acerca de ilícitos contratuais, tal como juros abusivos, por exemplo, ou de desequilíbrios materiais, tal como a onerosidade excessiva. Nestas hipóteses, que contribuem para agravar dificuldade de adimplemento pelo consumidor, este pode requerer tutela jurisdicional como superendividado e questionar a existência, validade ou eficácia do contrato, delineado na etapa judicial. Em tais hipóteses, as controvérsias judiciais são motivadas pelo superendividamento e ilicitude contratuais. Por evidente, a discussão de ilícitos contratuais ou desequilíbrios materiais entre o consumidor superendividado e a empresa credora fica aberta na etapa jurisdicional para tutela da situação de impossibilidade de pagamento sem comprometer o mínimo existencial, caracterizada como superendividamento, excluídas as dívidas mencionadas nos termos § 3º do art. 54-A do CDC. Essas fases ou etapas adotam o modelo francês e foram sobremaneira defendidas pela doutrina de Cláudia Lima Marques, e que redundaram em sua adoção legislativa⁴.

3. Superendividamento, prevenção e tratamento

O superendividamento tem duas perspectivas temporais trazidas pelo art. 1º da nova lei, que introduziu o inc. X ao art. 4º do CDC, uma de pré-endividamento, denominada de preventiva, e outra de endividamento propriamente dito, denominada de tratamento. A primeira e mais evidente é a tutela direta e concreta do consumidor enquadrado como superendividado para que supere essa condição. Na linguagem da nova lei, há tratamento das situações de superendividamento. Nesta perspectiva, o superendividamento está concretizado e as ações buscam superar a situação mediante diálogo entre consumidor e seus credores. A mediação e a conciliação são exemplos dessas ações, em que consumidor e seus credores dialogam para a composição.

A outra perspectiva é acautelatória – preventiva na linguagem da lei – e objetiva evitar o superendividamento do consumidor por meio da sua educação financeira, conforme art. 1º da nova Lei que introduziu o inc. IX ao art. 4º do CDC. Essa perspectiva visa comprometer as empresas na concessão de



crédito, acentuando o dever de informar e de transparência.

Os meios para concretização dessa tutela para o consumidor evitar o superendividamento ou tratá-lo se dá pela participação do poder público mediante instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural e instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, conforme incs. VI e VII do art. 5º do CDC, introduzidos pela nova lei.

A diversidade de perspectivas é evidenciada pelo *caput* do art. 54-A do CDC, quando delimita a incidência da nova lei, para fins de prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. A prevenção, assim, volta-se a ações responsáveis das empresas na concessão do crédito ao consumidor, no sentido de educar, explicar, detalhar a este o conteúdo do crédito solicitado (taxa de juros, prazos, montante concedido, montante a ser pago) e seus efeitos prospectivos no planejamento financeiro do consumidor (nível de comprometimento de renda, exposição clara de cálculos entre a renda do consumidor, suas despesas correntes e empréstimos).

Quanto ao tratamento, foram previstas as etapas conciliatórias e judiciais com regras diversas.

Detalhadamente, na perspectiva do tratamento do superendividamento, a iniciativa é do consumidor superendividado em provocar a jurisdição para repactuação de suas dívidas. Este pedido não caracteriza declaração de insolvência civil. Depende de ato jurisdicional a instauração do processo de repactuação, em que, se deferido, determina inicialmente a realização de audiência conciliatória com todos os credores integrantes de relações de consumo com o consumidor superendividado, de acordo com previsão do § 2º do art. 54-A. Em audiência conciliatória entre o consumidor superendividado e seus credores aquele fica obrigado a apresentar proposta de plano de pagamento. A elaboração, assim, é unilateral pelo devedor e possui requisitos e condições para sua homologação judicial.

O primeiro requisito é a dilação dos prazos de pagamento, estendendo o adimplemento do valor originalmente devido em prazo maior, permitindo a organização e planejamento financeiro do consumidor. O segundo é a redução dos encargos da dívida, especialmente multa e juros contratuais pelo seu inadimplemento, dado que em tais casos a incidência de juros de mora e multa resulta em valores em muito superiores ao valor da dívida original, inviabilizando seu pagamento pelo consumidor. Terceiro, a descrição das informações de ações ou execuções judiciais em tramitação contra o consumidor inadimplente. Nesses casos interessam as ações dos credores constantes no plano de pagamento. Ações de credores que eventualmente não constem no plano ou que não possam ser contemplados por este não necessitam ser referidas, muito embora devem ser informadas aos credores quando da negociação. O quarto requisito é condicional, no sentido de atribuir eficácia ao plano somente e enquanto o consumidor não promova novas dívidas que possam agravar sua situação de superendividado. Esse requisito incide diretamente sobre a conduta do consumidor, tornando-o responsável pela concessão da tutela legal consistente na homologação do plano que apresentou. O consumidor pródigo ou irresponsável que contraia novas dívidas acima de suas possibilidades ou que comprometa o cumprimento do plano de pagamento resulta em perda de eficácia do plano, permitindo às empresas credores retomarem a cobrança de seus créditos originais e nova inscrição em cadastro de inadimplentes, desde que, para isso, demonstrem ter observado seus deveres de informação e de esclarecimento ao consumidor, de forma transparente e de fácil assimilação. Por fim, o quinto requisito consiste, no exato termo da Lei, em fazer constar a “data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes”. Nos parece que este requisito está vinculado à homologação judicial do plano, data a partir da qual se determina a exclusão. O consumidor deve incluir no plano a data para a exclusão, contudo, será mera estimativa, pois dependerá da homologação judicial.

A elaboração do plano de pagamento pelo consumidor exige três condições: (i) preservação do mínimo





existencial; (ii) prazo máximo de 05 (cinco) anos para quitação; (iii) manutenção das formas de pagamento e garantia originais. A proposta apresentada pelo consumidor superendividado deve preservar seu mínimo existencial. Conquanto a Lei faça menção à regulamentação desse conceito indeterminado, o plano deve resguardar parcela dos rendimentos do consumidor superendividado para suas despesas com moradia, alimentação, saúde, educação, vestuário e lazer, conforme será desenvolvido em tópico a seguir. O prazo máximo de 05 anos para pagamento da dívida é razoavelmente amplo, o que permite ao consumidor planejar os pagamentos às empresas credoras; e a estas, recuperar seus créditos. As formas de pagamento e garantias são mantidas, o que significa inexistência de novação na eventual homologação judicial do plano. Alguns mencionam certo paralelismo entre a Lei do Consumidor Superendividado e a Lei de Recuperação e Falência de Empresa (Lei 1.101/2005). Para além do objeto tutelado ser diverso, tutela da dignidade da pessoa física do consumidor na Lei do Superendividamento e tutela da empresa e do mercado na Lei de insolvência empresarial, na lei empresarial a aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor implica novação (art. 59), muito embora mantidas as garantias. O ponto comum é a negociação de dívidas de forma a proporcionar o *fresh start*.

As dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural não podem ser objeto do plano de pagamento, pois excluídas do conceito de dívidas para fins de superendividamento.

As empresas credoras serão intimadas a comparecer à audiência conciliatória. A hipótese de não comparecimento de seus representantes ou de seus procuradores com poderes especiais para transigir acarreta sérios efeitos à empresa credora ausente: primeiro, seu crédito terá sua exigibilidade suspensa; segundo, os encargos da mora serão interrompidos; terceiro, ficará submetida compulsoriamente ao plano de pagamento elaborado pelo consumidor superendividado; e, por fim, receberá seu crédito após o pagamento a todas as empresas credoras que comparecem, o que pode significar o pagamento após o prazo de 05 (cinco) anos caso o consumidor tenha previsto tal prazo de pagamento no plano.

Havendo conciliação com qualquer credor, ou seja, aceito pela empresa credora o plano de pagamento apresentado pelo consumidor superendividado ou mediante negociação de seus termos, o juiz homologa o plano por sentença, que terá eficácia de título executivo e de coisa julgada.

Novo pedido de repactuação de dívidas somente pode ser requerido pelo mesmo consumidor após o transcurso de 2 (dois) anos a partir do pagamento da última obrigação constante no plano homologado. Não obstante, o final do texto do § 5º do art. 104-A permite a repactuação do plano homologado.

A conciliação pode ser aceita pela pluralidade das empresas credoras, por algumas dessas ou por apenas uma. Ocorrendo conciliação em relação a alguns credores e não havendo conciliação com alguma ou algumas das empresas credoras, implicará na cisão procedimental. Para tanto, o consumidor superendividado pode requerer tutela jurisdicional para instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes. Os credores não aderentes ao plano da conciliação serão citados para responder em 15 (quinze) dias, destacando as razões de não ter aderido ao plano conciliatório ou de não negociar. O plano de pagamento resultante será imposto pelo juiz, e não mais pelo consumidor superendividado, e será compulsório.

Questão intrincada é a decorrente da previsão do § 3º do art. 104-B, que prevê a possibilidade do juiz nomear administrador com a incumbência de apresentar plano de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias que, nos termos da Lei, “contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos”. Em que pese a menção no mesmo dispositivo de que a nomeação somente pode ocorrer se as partes não foram oneradas, difícil pensar na execução de trabalho pelo administrador sem remuneração. Haveria total desinteresse em cadastro judicial para administrador sem que houvesse contrapartida, ainda que mínima, pelo seu trabalho. Nesse ponto, mercê da vedação à oneração das partes por sua nomeação, o administrador poderá ser



remunerado mediante vantagens não pecuniárias, tais como serviço público relevante ou exercido por integrante de associações de consumidores com base no art. 104-C, que poderá ter participação nas fases administrativo-conciliatória e judicial.

O disposto no § 4º do art. 104-B contém ao mesmo tempo um incentivo e um desestímulo às empresas credoras. O incentivo para as empresas credoras não aderirem ao plano conciliatório é a previsão que o plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço. Isso se dá em razão de que o plano conciliatório apresentado pelo consumidor superendividado pode prever pagamentos com valores menores do que o valor principal e com atualização monetária restrita, tal como ocorre nas hipóteses de recuperação de empresas, notadamente com relevante deságio das dívidas originais.

O desestímulo às empresas credoras é a determinação de que o plano judicial preverá a liquidação total da dívida somente após a quitação do plano de pagamento consensual ou conciliatório no prazo máximo de 05 (cinco) anos, “sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas”. Levando em conta que o plano conciliatório pode prever pagamento às empresas credoras no prazo de 05 (cinco) anos, as que não aderirem receberão seus créditos somente após 05 (cinco) anos e o total poderá alcançar o pagamento final em 10 (dez) anos. Conquanto à determinação de que o valor da dívida será corrigido monetariamente, o prazo de 10 (dez) anos para recebimento total de seus créditos não parece ser conveniente ao desenvolvimento da atividade empresária.

Questão que merece destaque está relacionada à cessão de crédito pelas empresas credoras. É comum que empresas credoras cedam seus créditos a outras empresas que tenham por objeto social específico a cobrança de créditos vencidos, as famosas empresas de cobrança. Na cessão de crédito é comum também que a cessionária pague pela cessão valor com forte deságio em relação a cada crédito original, diferença que será exigida do consumidor. Para fins de tratamento do superendividamento, especialmente no processo judicial compulsório, essa relação de transferência de crédito entre empresa credora cedente e empresa de cobrança cessionária deverá ser levada em conta para elaboração do plano judicial. O juiz, diante da constatação da existência de cessão do crédito em discussão, deverá exigir a juntada do contrato de cessão e determinar que o plano judicial considere o valor original cedido para fins de sua elaboração, o que certamente será menor que o valor original da dívida. Isso impede o abuso da empresa de cobrança e o desequilíbrio em impor o plano judicial de pagamento ao consumidor superendividado com valores partindo do original da dívida com a empresa credora mas transferido por valor muito inferior à empresa de cobrança.

4. O mínimo existencial

A locução “mínimo existencial” introduzida pela nova Lei necessita ser preenchida em cada caso concreto. Ainda pendente de regulamentação, sua menção legislativa, ao introduzir os incs. XI e XII ao art. 6º do CDC, impõe limites ao endividamento e às formas de sua composição como forma de evitar a exclusão social do consumidor, na letra da redação do inc. X do art. 4º do CDC. Em qualquer situação o mínimo existencial do consumidor deve ser preservado para tutela de sua dignidade⁵. O mínimo existencial pressupõe, a despeito da regulamentação a ser editada, a preservação de condições econômicas e sociais mínimas do consumidor que evitem a restrição ou limitação a bens relacionados à moradia, alimentação, saúde, vestuário, educação e lazer. O superendividamento acentua situações de penúria vivenciadas pelas famílias brasileiras, o que deve ser evitado pela lei atual.

Resultado de evolução doutrinária no âmbito do direito constitucional, o mínimo existencial busca assegurar às pessoas condições de participação na vida social e econômica com dignidade⁶. O tema é tratado desde a Constituição de Weimar de 1919, que em seu artigo 151, ao tratar dos direitos econômicos, determina que



estes sejam exercidos com justiça social e que assegurem a dignidade da pessoa humana. Não por acaso, a Constituição da República brasileira também assim determina em seu artigo 170, vinculando liberdade econômica e justiça social com fins de garantia à dignidade humana. A mesma ideia está presente na Declaração da ONU de 1948, em seu artigo XXV, ao impor dever estatal e da sociedade em garantir a existência digna da pessoa humana.

O parâmetro do mínimo existencial projeta condição nas relações de prevenção e tratamento do superendividamento. Ao repactuar dívidas, portanto concretizada situação de superendividamento, o consumidor não pode ter limitada sua existência econômica e social. Isso significa que as tratativas e as negociações do consumidor superendividado apresentam limites materiais de exercício de condições ou exigências pelas empresas credoras. Ao mesmo tempo que se oportuniza às empresas o recebimento dos créditos concedidos ao consumidor, as negociações havidas na mediação encontram limitações para condições que imponham medidas que mantenham ou agravem a situação econômica e social do consumidor. O mesmo se aplica no âmbito da ação de revisão por superendividamento.

Na perspectiva da prevenção ao superendividamento, na concessão do crédito, o mínimo existencial também deve ser considerado. Por isso, o novo inc. XI do art. 6º do CDC, que determina como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável e de educação financeira. Nesse aspecto, a empresa concedente de crédito deve informar e educar o consumidor sobre o crédito pretendido e expor suas implicações em relação às necessidades econômicas mínimas de vida do consumidor.

5. O dever das empresas

O dever das empresas está centrado no aspecto preventivo ao superendividamento do consumidor na concessão do crédito. As empresas fornecedoras de crédito ao consumidor obrigam-se perante este pelo crédito que ofertam e concedem. A concessão de crédito pelas empresas deve ser responsável, avaliando o nível de endividamento do consumidor e sua capacidade de contrair novas dívidas. Ao conceder crédito para consumidores superendividados as empresas passam a ser corresponsáveis pela concessão, devendo arcar com parte dos efeitos do inadimplemento. A responsabilidade pela concessão dos créditos ao consumidor tem maior peso para as empresas concedentes de crédito. A razão parte da vulnerabilidade do consumidor e do aparelhamento técnico das empresas financeiras. Isso significa não induzir o consumidor ao “crédito fácil” hoje que possibilite o surgimento de difícil descrédito no futuro. A regra de responsabilidade do crédito é direcionada a ambos os integrantes da relação de consumo. Tanto o consumidor deve ser responsável na tomada do crédito, quanto a empresa fornecedora de crédito o deve ser em sua concessão.

A lei do superendividamento acrescentou os incs. XVII e XVIII ao art. 51 do CDC, tratando da nulidade de cláusulas contratuais impostas pelas empresas que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário e que estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores.

O inc. XVII aborda o tema do amplo acesso à justiça, vedando que as empresas insiram nos contratos de consumo condições ou limitações para que os consumidores busquem a tutela jurisdicional nos casos de violação aos seus direitos. O inc. XVIII veda que os contratos de consumo estabeleçam prazos de carência nos casos de inadimplemento do consumidor e obriga as empresas a restabelecer os direitos do consumidor quando este adimplir as obrigações em atraso ou pactuar o acordo com os credores. A razão da regra é impedir a formação de pecha de consumidor mau pagador àqueles que, ainda que tenham inadimplido suas dívidas, vieram a satisfazê-las mediante quitação ou acordo com seus credores. Isso equivale a dizer que o acordo do consumidor superendividado com seus credores determina a estes a retirada imediata do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes. A recalcitrância das empresas credoras em providenciar esta medida autoriza tutela indenizatória do consumidor.



Os arts. 54-B a 54-E trazem uma série de obrigações às empresas nas contratações de fornecimento de crédito e na venda a prazo. Tais contratações envolvem o maior percentual de causa de endividamento das famílias, cartões de crédito, carnês de lojas e empréstimos pessoais. O dever principal da empresa fornecedora ou intermediária é o de informar de forma clara e de fácil acesso e compreensão do consumidor série de dados da essência do contrato, desde o momento da oferta, tais como o custo efetivo total da contratação, a taxa efetiva mensal de juros e a taxa dos juros de mora e o total de encargos nos casos de mora, além de nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor e a previsão do direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

Na oferta de crédito ao consumidor, o art. 54-C veda às empresas fornecedoras as condutas, de forma explícita ou implícita, de indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor, ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo, assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio, e condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parte destas vedações estão vinculadas ao dever das empresas fornecedoras em educar financeiramente o consumidor. Significa obrigação de informar e ensinar, pois de nada serve a informação para aquele que não a compreende. Por isso, as condutas vedadas e o dever de informação estão atrelados ao direito do consumidor em ser educado financeiramente pela empresa fornecedora. O dever de esclarecimento é explícito na regra do art. 54-D, atribuindo às empresas fornecedoras de crédito a responsabilidade pela educação financeira. O relevante é que não basta às empresas fornecedoras informarem, mas as obriga, ao oferecer crédito, a ensinar ao consumidor o que essa oferta significa na sua organização financeira. É por isso que o art. 54-D é expresso em dizer que a empresa fornecedora deve informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento, além de avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito. Em suma, a empresa fornecedora deve, de um lado, informar e ensinar o consumidor e de outro, tomar a cautela de verificar a situação do consumidor nos cadastros de crédito de modo a negar concessão do crédito pretendido caso evidenciada a incapacidade contemporânea do consumidor em adimplir as obrigações passadas.

Por isso também, o art. 2º da nova Lei introduziu o § 3º do art. 96 ao Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) para determinar que a negativa de crédito motivada pelo superendividamento do consumidor não constitui crime.

A assunção pelas empresas credoras do dever de concessão responsável de crédito tem no art. 54-G seu principal dispositivo. As vedações são referentes à concessão do crédito e a condutas com a obrigação constituída. Primeiro, é vedado às empresas de cartão de crédito exigir (cobrar) ou debitar do consumidor dívidas ou valores que tenham sido por ele contestadas até que seja solucionada a controvérsia, nos termos da lei. Além disso, o valor controverso deve ser excluído da fatura. A condição é que o consumidor notifique a empresa de cartão de crédito no prazo limite de 10 (dez) dias após o dia de vencimento da fatura. Isso autoriza o pagamento parcial do débito constante na fatura pelo consumidor.

Segundo, na concessão do crédito em que a adimplência ocorra mediante consignação em folha de pagamento, a empresa de crédito somente pode concedê-lo quando o empregador fornecer informação de que há margem consignável de seu empregado ou funcionário público. Nos termos do § 1º do art. 54-G, os efeitos das tratativas para a formação contratual (existência mesma da obrigação) ficam condicionados a



informação do empregador. A medida tutela diretamente a prevenção ao superendividamento.

Terceiro, as empresas credoras não podem recusar ou deixar de entregar ao consumidor, como aos demais garantidores e coobrigados, cópia impressa ou meio “duradouro” da minuta e da cópia do contrato de consumo ou de crédito, para que estes fiquem disponíveis e acessíveis ao consumidor. O mesmo vale, por evidente, para os contratos de adesão.

Quarto, é vedado às empresas credoras, nos exatos termos da lei, “impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos”.

A lei do superendividamento preocupou-se com os contratos conexos, coligados ou interdependentes, na redação do art. 54-F. Essas redes contratuais são integradas por contratos relacionados entre si com a finalidade de oferta de serviços ou produtos no mercado. O elemento comum é a finalidade única da pluralidade de contratos vinculados ao fornecimento e ao consumo. Para os casos de exame de existência, de validade e de eficácia contratuais, a constatação da ausência ou violação de um destes planos contratuais implica contaminação dos demais contratos conexos, coligados ou interdependentes⁷. Conjugasse para este fim o determinado pelo artigo 184 do Código Civil, em que se busca a preservação da parte contratual válida, em homenagem à autonomia da vontade e à preservação do negócio jurídico, em cotejo com o artigo 51 do CDC para a especificidade dos contratos de consumo.

Assim, a lição doutrinária foi reforçada pela norma ao expressamente referir que os contratos de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito são contratos conexos, coligados ou interdependentes, seja o fornecedor do crédito o próprio fornecedor do produto ou serviço ou terceiro.

A exemplo do § 1º do art. 54-F, o direito de arrependimento implica resolução do contrato principal e do acessório ou conexo, e § 4º do mesmo artigo, e a invalidade ou a ineficácia do contrato principal será estendida ao contrato de crédito conexo, com a ressalva de que o fornecedor do crédito poderá requerer ressarcimento ao fornecedor do produto ou serviço dos valores entregues ao consumidor, inclusive tributos recolhidos.

Há, portanto, relação de dependência entre os contratos em relação às causas resolutivas para o conjunto dos contratos formados a partir de determinado fornecimento de produto ou serviço, mercê do disposto no § 2º do art. 54-F, bem assim quanto à inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço que autoriza o consumidor a requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito, e extensão dada pelo § 3º do mesmo artigo quanto ao direito do consumidor em exercer o direito de resolução “contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo”, caso típico de *factoring*, em que ocorre a cessão de crédito ou sua transferência pela empresa fornecedora de produto ou serviço a terceiro, e “contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico”, caso das grandes empresas de comércio varejista.

Por fim, a nova norma dispõe a respeito do aspecto de incidência temporal em seu art. 3º, para dizer que a “validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos”, o que significa a incidência da nova Lei quanto ao tratamento do consumidor superendividado hoje por obrigações constituídas antes da entrada em vigor da Lei.

6. Conclusão



A lei do superendividamento introduz no direito legislado brasileiro a categoria do consumidor superendividado e correspondentes mecanismos de prevenção e tratamento. Fruto de longos estudos doutrinários no âmbito do direito privado capitaneados pela professora Cláudia Lima Marques e Ministro Antonio Herman Benjamin, a nova lei inova tanto pela introdução de nova categoria no direito consumerista quanto pelo seu tratamento duplice, que ao mesmo tempo em que pretende outorgar dignidade à pessoa do consumidor em sua existência familiar e como integrante do mercado de consumo, estimula o ambiente econômico ao reintroduzir milhares de consumidores mediante o estímulo à sua reorganização financeira. Diante da natureza jurídica de consumo das relações que aborda, a Lei acentua o necessário comportamento das empresas quanto ao dever de informação, e notadamente, de educação financeira clara, expressa e de fácil assimilação ao consumidor. As empresas, em sua legítima atividade econômica que garante o desenvolvimento, tem o dever de atenuar ou reduzir a vulnerabilidade do consumidor com adoção de medidas concretas de educação financeira deste, concessão de crédito responsável sem contribuir para agravar a situação do consumidor superendividado e, por fim, negociar com esse consumidor para saneamento de suas dívidas com ampla e irrestrita colaboração.

7. Bibliografia

BENJAMIN, Antônio Carlos Herman de Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais. In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de Direito Empresarial*. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 75, p. 9-42, jul.-set. 2010.

MARQUES, Claudia Lima; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de COVID-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 29, n.129, p. 47-71, maio-jun., 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Direito ao Mínimo Existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

1 Pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) demonstra o endividamento de 71,4 % das famílias, especialmente pela utilização do cartão de crédito, e 25,6 % de famílias inadimplentes. Disponível em: [\[www.portaldocomercio.org.br\]](http://www.portaldocomercio.org.br). Acesso em: 10.08.2021.

2 Parecer 123/2021 sobre o PL 1.805/2021, p. 08. Disponível em: [\[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978487&ts=1631653736803&disposition=inline\]](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978487&ts=1631653736803&disposition=inline). Acesso em: 05.10.2021.

3 MARQUES, Claudia Lima; BERTONCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa de. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de COVID-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 129. p. 47-71, mai.-jun. 2020. "O PL 3.515/2015 tem os instrumentos de dilação e renegociação que precisamos no momento para estimular positivamente os planos de pagamento em bloco com todos os credores, assim beneficiando a economia como um todo e preservando o mínimo existencial dos consumidores".



4 MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 75, p. 9-42, jul.-set. 2010. "O modelo norte-americano do fresh start (falência total, com perdão das dívidas, após a venda de tudo, de forma a permitir o começar de novo deste consumidor "falido" e sua reinclusão no consumo) merece ser estudado, mas é por demais avançado para ser implantado no Brasil, uma sociedade que já conhece leis do bem de família e de limites à liquidação dos bens dos consumidores. Melhor parece ser o modelo francês. O modelo francês tem três momentos, um extrajudicial, com uma comissão que, computando todas as dívidas do particular de boa-fé, elabora um plano, depois de ouvir e identificar todos os credores, para o pagamento da dívida. Esse plano é supervisionado pelo juiz que homologa o acordo. É minha opinião que essa fase pode ser facilmente implantada no Brasil, seja como projeto especial dos magistrados de primeiro grau, em escolas da magistratura ou nos Juizados Especiais Cíveis, onde já contamos com a presença de juízes. Criado esse mecanismo, tenho certeza que seria preferido às ações revisionais, que hoje abarrotam as varas judiciais no Brasil inteiro. Nessa comissão poderia estar o juiz ou um juiz leigo, árbitro ou mediador, um representante da defensoria, pelos consumidores, e um representante dos bancos ou financeiras, que poderia ajudar nos cálculos e na elaboração financeira do plano de recuperação e pagamento, tudo sob a supervisão do Estado, através do juiz, que homologaria o acordo extrajudicial com a coletividade dos credores. É um processo global de cooperação entre o devedor consumidor de boa-fé e os credores especialmente sobre as dívidas não profissionais contratadas frente a bancos, financeiras e cartões de crédito visando diretamente o consumo, ideia que foi implantada no projeto - piloto, e cujas experiências de sucesso de vários anos nos serviriam de exemplo".

5 TORRES, Ricardo Lobo. *O Direito ao Mínimo Existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 3 e ss.

6 FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 278. Examinando especificamente o patrimônio no âmbito do Direito Privado, defende sua conexão com o princípio da dignidade humana. Idem, p. 135 e ss, em que o autor defende que a projeção econômica da pessoa impõe a existência de tutela de sua dignidade, segundo este constituindo-se em um patrimônio mínimo indispensável à vida digna e que está acima dos interesses dos credores.

7 LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os contratos coligados, os contratos conexos e as redes contratuais. In: CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de Direito Empresarial*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 640.